



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º Projeto-de-Lei nº 022/00

Espécie do Expediente: "Fixa o subsídio dos vereadores do Município de Guaíba para a legislatura 2001/2004 e dá outras providências".

Proponente: Mesa Diretora

Data de Entrada 22 / agosto / 192000

Protocolado sob n.º 1997 - f1.2

A n d a m e n t o

Sur S.O. 22.08.00 baixou as Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamentos. Rlu
Em S.O. de 29.08.00, em votação nominal, o projeto substitutivo foi aprovado por unanimidade, com a emenda da bancada do PT, que "suprimiu o parágrafo 3º do artigo 2º".

Lei nº 1.555/00

PLL 022/2000 - AUTORIA Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BDC7AE71237DD47EB0CCCF19C691AF35D
CODIGO DO DOCUMENTO: 024650

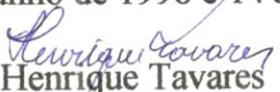


Guaíba, 22 de agosto de 2000.

Senhores Vereadores

JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando para apreciação dos ilustres pares, os projetos de lei que fixam os subsídios do Prefeito Municipal, do Vice Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, para a próxima legislatura, em cumprimento às disposições contidas nas Emendas Constitucionais n°s 19 e 25, de 04 de junho de 1998 e 14 de fevereiro de 2000.


Ver. Henrique Tavares
Presidente

RECEBIDO
22 / 08 / 00
17:40 HORAS
SECRETARIA Done

PLL 022/2000 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024650 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BDC7AE71237DD47EB0CCF19C691AF35D



Projeto de Lei nº 022/00

“ Fixa o subsídio dos vereadores do Município de Guaíba para a legislatura 2001/2004 e dá outras providências. “

NELSON CORNETET, Prefeito

Municipal.

eu promulgo a presente

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e

LEI

Art. 1º - O subsídio dos vereadores para a legislatura 2001/2004 é fixado nesta lei, observados os limites estabelecidos nos arts. 29 e 29-A, da Constituição Federal.

Art. 2º - Os vereadores perceberão, a partir de 1º de janeiro de 2001, subsídio mensal no valor de R\$ 1.800,00(um mil e oitocentos reais).

§ 1º - O Presidente da Câmara perceberá, juntamente com o subsídio, a título de verba de representação, a importância de R\$ 900,00(novecentos reais).

§ 2º - Os valores fixados nos termos deste artigo, a partir de 2º de janeiro de 2001, serão reajustados na mesma data e índice em que forem reajustados os vencimentos dos servidores do Município.

§ 3º - No caso de reajustamento diferenciados, inclusive em decorrência de reclassificação ou reavaliação de cargos, aplicar-se-á a média ponderada dos percentuais incidentes sobre os padrões dos cargos de provimento efetivo, cabendo à Mesa, em todos os casos, por resolução, declarar o valor do subsídio.

PLL 022/2000 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024650 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BDC7AE71237DD47EB0CCF19C691AF35D



§ 4º - A licença do vereador por doença, devidamente comprovada, será remunerada integralmente, cabendo ao Legislativo, se for o caso, complementar o valor pago pela instituição previdenciária a que vincular o vereador.

Art. 5º - A Câmara Municipal, quando convocada no recesso, para sessão extraordinária, somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, recebendo os vereadores, a título de indenização, valor correspondente a 25%(vente e cinco por cento) do subsídio .

Parágrafo Único – A indenização de que trata este artigo não poderá, por mês, ser superior ao subsídio.

Art. 6º - Os vereadores, no mês de dezembro, além do subsídio normal, perceberão, na forma e datas em que for paga a gratificação de natal aos servidores municipais, o valor correspondente a um subsídio vigente no mês de dezembro.

Parágrafo Único – As interrupções do exercício do mandato, por cada período maior de quatorze dias, determinará a redução de 1/12 do valor a ser pago.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em

Nelson Cornetet
Prefeito

Registre-se e Publique-se

João Batista de Castro Rodrigues
Secretário Municipal da Administração





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO Nº 024/00

“ Projeto de Lei nº 022/00, do Legislativo municipal, fixando o subsídio dos vereadores para a Legislatura 2001/2004 e dando outras providências.”

Atendendo dispositivos constitucionais, a Mesa da Câmara encaminhou o projeto de lei acima mencionado estabelecendo o subsídio dos vereadores para a próxima legislatura e dando outras providências.

A Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, alterou o inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, estabelecendo limites máximos para a fixação do subsídio dos vereadores.

No caso de Guaíba, obedecido o critério previsto na letra “c” do citado inciso, não poderá o subsídio do vereador a ser estabelecido para a próxima legislatura, ser superior a 40% do subsídio do Deputado Estadual.

Segundo se sabe, um Deputado Estadual recebe R\$ 6.000,00 a título de subsídio, resultando um limite de R\$ 2.400,00 para o vereador de Guaíba.

A Mesa da Câmara entendeu por bem manter o atual subsídio dos vereadores, de R\$ 1.800,00.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Convém lembrar que o subsídio do vereador, estabelecido através da Lei nº 1.422, de 23 de julho de 1988, é de R\$ 3.000,00 e que, por força da concessão de efeito suspensivo em Agravo de Instrumento interposto junto ao Tribunal de Justiça do Estado, contra decisão denegatória de liminar em primeiro Grau(2ª Vara Cível da Comarca de Guaíba – processo nº 47.227), foi reduzido para R\$ 1.800,00.

Relativamente à limitação em 40% do subsídio do Deputado Estadual, convém lembrar que se trata de valor a ser fixado para o início da legislatura, não mais ficando atrelado à remuneração do Deputado Estadual, conforme se vê pelo inciso X do art. 37 da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/88, **verbis:**

- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; “

Esta disposição constitucional dá amparo aos reajustes previstos no projeto em causa(art 2º, § 2º), vinculando os índices dos servidores e dos vereadores.

A verba de representação prevista no § 1º do art. 2º, é perfeitamente legal, uma vez que tem caráter indenizatório, isto é, refere-se ao pagamento pelas atribuições especiais de que se reveste a função, o que não ocorre com o cargo de prefeito municipal, cuja verba não mais pode ser concedida, pois representa remuneração proibida pelo § 4º do art. 39 da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional 19/98.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Registre-se que este é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público.

Com relação à remuneração por sessão extraordinária, **somente quando em recesso**, nos afigura perfeitamente legal, tendo em vista que, partindo-se do princípio de que são realizadas quatro(4) sessões legislativas ao longo do mês, cada uma corresponde a 25% do subsídio mensal.

O art. 6º do projeto contempla o 13º subsídio; cabe referir o que diz o relator do Agravo de Instrumento que deu efeito suspensivo ao reajuste do agentes políticos e secretários municipais de Guaíba, na Ação Popular antes referida, Desembargador Nelson Antonio Monteiro Pacheco, ao referir-se sobre o tema:

“ Por outro lado, o embutimento nas aludidas leis da previsão do pagamento de 13º vencimento para os agentes políticos, bem assim da remuneração adicional de férias para os membros do Poder Executivo é de discutível constitucionalidade, por afrontar a anterioridade preconizada pelo art. 29, V, da CF-88.” (grifamos)

Está presente, no caso em exame, a anterioridade da fixação da remuneração, tal como preconizado no inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

Entendemos que o projeto de lei em exame está em condições de ser apreciado pelo plenário, uma vez que, sob o aspecto jurídico, não temos reparos a fazer.



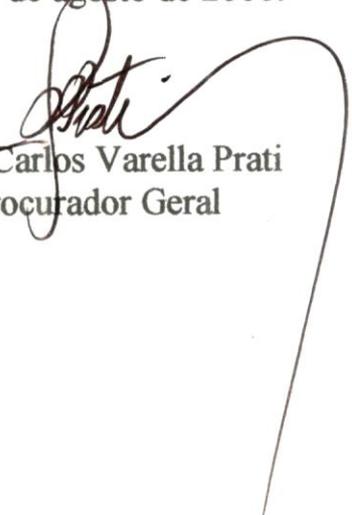


CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

É o nosso parecer,

s.m.j.

Em, 23 de agosto de 2000.


Luiz Carlos Varella Prati
Procurador Geral

PLL 022/2000 - AUTORIA: Mesa Diretora

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024650 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BDC7AE71237DD47EB0CCF19C691AF35D





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS
Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11º andar - Fone: (0**51) 228-7933 - Fax: (0**51) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Ofício nº 890-2000

Porto Alegre, 24 de agosto de 2000

Senhor Presidente:

Solicita-nos, Vossa Excelência, apreciação, "no que tange a validade e legalidade", dos Projetos de Lei nºs 24,23 e 22/00, de iniciativa da Mesa Diretora desse Poder Legislativo, os quais tratam da fixação dos vencimentos dos Secretários Municipais e subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Os textos desses projetos, remetidos por fax, segundo observamos, reproduzem a redação dos anteprojetos respectivos, elaborados por esta DPM e que foram enviados como anexos de nossa Circular nº 030-2000.

Esclarecemos que, por ocasião da elaboração de tais anteprojetos, a matéria foi amplamente discutida pelos técnicos desta DPM, e o resultado dessa discussão restou consubstanciado nas aludidas minutas, como sendo expressão do posicionamento da DPM.

Entre as várias questões debatidas, figurava a de atribuição de verba de representação ao Presidente da Câmara, em face do disposto no § 4º do art. 39 da Constituição Federal, que determina a fixação dos subsídios dos agentes políticos em parcela única, vedadas quaisquer acréscimos, inclusive de verba de representação. A propósito, registramos que, ao ser editada a Emenda Constitucional nº 19-98, nosso entendimento era de que, face a essa previsão, a lei deveria fixar, para o Presidente da Câmara, subsídio com valor diferenciado. Todavia, reformulamos tal posição diante de entendimentos externados pela doutrina, incluindo manifestação do atual Presidente do Tribunal de Contas no sentido de que não está vedada a atribuição de verba de representação, de caráter indenizatório (em favor da honorabilidade do cargo), aos Presidentes de órgãos colegiados, como Tribunais e Câmara de Vereadores, por exemplo. Vedada ficou a atribuição de verba de representação de caráter puramente remuneratório como assegurava a Lei Orgânica da Magistratura, a todos os magistradas.

A SUA EXCELENCIA
VER. HENRIQUE TAVARES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

PLL 02272000 - AUTORIA: Mesa Diretora

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024650 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BDC7AE71237DD47EB0CCF19C691AF35D



No que pertine ao deferimento de 13ª remuneração aos Vereadores - matéria que se tornou polêmica durante algum tempo - o entendimento é de que não se trata de qualquer acréscimo remuneratório no sentido em que tomado pelo § 4º do art. 39, CF, devendo, apenas, segundo orientação já firmada pelo Tribunal de Contas, resultar de outorga por ato legislativo e observar o princípio da anterioridade - princípio este que, segundo decidiu o Tribunal de Justiça, ainda vigora no Estado, por não ter sido revogado o art. 11 da Carta Estadual.

Outro aspecto que merece consideração é o relativo ao disposto no § 3º do art. 2º do Projeto de Lei nº 022/00, que prevê reajuste dos subsídios dos Vereadores em decorrência de reclassificação de cargos - hipótese não constante nos projetos que tratam dos vencimentos dos Secretários e subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito.

Ocorre que, em 01.01.2001, entrará em vigor a Emenda nº 25, que restabelece o princípio da anterioridade na fixação da remuneração dos Vereadores, o que não se dá em relação os subsídios do Prefeito e Vice e vencimentos dos Secretários, já que não alterado o inciso V do art. 29, CF, na redação da Emenda nº 19-98. De tal sorte, por força do disposto no inciso X do art. 37, a remuneração desses agentes políticos, sem prejuízo da revisão anual, poderá ser alterada por lei, em princípio, durante a própria legislatura, ressalvando-se, no caso do Rio Grande do Sul, a posição do Tribunal de Justiça, em face do art. 11 da Carta Estadual. Em contraposição, os subsídios dos Vereadores, uma vez fixados, só poderão ter reajuste. Daí a diferença de tratamento.

Em síntese, nosso posicionamento é de que os projetos referidos na consulta estão em consonância com a Constituição, não padecendo de vícios de invalidade ou ilegalidade.

Cordialmente.



OSCAR BRENO STAHNKE
DIRETOR





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Justificativa

PROJETO SUBSTITUTIVO DE LEI Nº 22/00

A Bancada do Partido dos Trabalhadores entende que razoável seja a posição do poder legislativo em manter os subsídios dos vereadores, para o período de 2001-2004, com os mesmos valores da atual legislatura.

Generosa posição em que solidária a classe trabalhadora, que não recebeu aumento salarial, mantém a postura de dignidade do Parlamento qualificando assim a sua representação.

Sem mais para o momento subscreve-nos,

Flaviano dos Santos

BANCADA DOS TRABALHADORES

RECEBIDO

24/09/00

17:56 HORAS

SECRETARIA

PLL 022/2000 - AUTORIA: Mesa Diretora

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portat/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024650 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BDC7AE71237DD47EB0CCF19C691AF35D



X10
Re



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Projeto Substitutivo ao projeto de Lei nº 022

“ Fixa o subsídio dos vereadores do Município de Guaíba para a legislatura 2001/2004 e dá outras providências. “

NELSON CORNETET, Prefeito

Municipal.

eu promulgo a presente

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e

LEI

Art. 1º - O subsídio dos vereadores para a legislatura 2001/2004 é fixado nesta lei, observados os limites estabelecidos nos arts. 29 e 29-A, da Constituição Federal.

Art. 2º - Os vereadores perceberão, a partir de 1º de janeiro de 2001, subsídio mensal no valor de R\$ 1.800,00(um mil e oitocentos reais).

§ 1º - O Presidente da Câmara perceberá, juntamente com o subsídio, a título de verba de representação, a importância de R\$ 900,00(novecentos reais).

§ 2º - Os valores fixados nos termos deste artigo, a partir de 2º de janeiro de 2001, serão reajustados na mesma data e índice em que forem reajustados os vencimentos dos servidores do Município.

§ 3º - No caso de reajustamento diferenciados, inclusive em decorrência de reclassificação ou reavaliação de cargos, aplicar-se-á a média ponderada dos percentuais incidentes sobre os padrões dos cargos de provimento efetivo, cabendo à Mesa, em todos os casos, por resolução, declarar o valor do subsídio.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ ^{3º}~~4º~~ - A licença do vereador por doença, devidamente comprovada, será remunerada integralmente, cabendo ao Legislativo, se for o caso, complementar o valor pago pela instituição previdenciária a que vincular o vereador.

Art. ^{3º}~~5º~~ - As despesas decorrentes desta lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. ^{4º}~~6º~~ - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em

Nelson Cornetet
Prefeito

Registre-se e Publique-se

João Batista de Castro Rodrigues
Secretário Municipal da Administração



X13
128

SOLDO DE VEREADOR

Justificativa:

No que compete aos vencimentos dos vereadores entendo que é descabida a proposta de remuneração de 25% para as sessões extraordinárias, por dois motivos flagrantes:

1. A raridade com que a convocação, em caráter extraordinário, tem sido necessárias ao longo das últimas legislaturas;

2. A gratuita desconfiança que pode suscitar, em qualquer cidadão, ao imaginar tratar-se de simples mecanismo de aumento da remuneração dos vereadores, porque, de fato, é dispositivo que pode se prestar à improbidade administrativa e, por consequência, deslustrar a instituição do Poder Legislativo.

Embora previsto longo recesso, na prática, sessões legislativas extraordinárias, na situação que defendemos, sem remuneração extra, torna, de fato, o recesso abreviado; alie-se o fato de ser o recesso dispositivo Regimental que pode ser modificado pelo próprio colegiado legislativo, em qualquer tempo. Desta ótica, entendo justificada a remuneração nos valores propostos e, à semelhança dos demais servidores, com décima terceira remuneração anual e sem remuneração extra por força de convocações extraordinárias.

Guaíba, 24 de agosto de 2.000.



Wilson Bridi - Vereador proponente

RECEBIDO

29/08/00

17:45 HORAS

SECRETARIA





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 022/00

“Fixa o subsídio dos vereadores do Município de Guaíba para a legislatura 2000/2004 e dá outras providências”.

MELSON CORNETET, Prefeito Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º - O subsídio dos Vereadores para a legislatura 2001/2004 é fixado nesta Lei, observados os limites estabelecidos nos arts. 29 2 29-A, da Constituição Federal.

Art. 2º - Os Vereadores perceberão, a partir de 1º de janeiro de 2001, subsídio mensal no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

§ 1º - O Presidente da Câmara perceberá, juntamente com o subsídio, a título de verba de representação, a importância de R\$ 900,00 (novecentos reais).

§ 2º - OS valores fixados nos termos deste artigo, a partir de 2º de janeiro de 2001, serão reajustados na mesma data e índice em que forem reajustados os vencimentos dos servidores do Município.

§ 3º - No caso de reajustamento diferenciados, inclusive em decorrência de reclassificação ou reavaliação de cargos, aplicar-





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

se-á a média ponderada dos percentuais incidentes sobre os padrões dos cargos de provimento efetivo, cabendo à Mesa, em todos os casos, por resolução, declarar o valor do subsídio.

§ 4º - A licença do Vereador por doença, devidamente comprovada, será remunerada integralmente, cabendo ao Legislativo, se for o caso, complementar o valor pago pela instituição previdenciária a que vincular o Vereador.

Art. 3º - Os Vereadores, no mês de dezembro, além do subsídio normal, perceberão, na forma e datas em que for paga a gratificação de natal aos servidores municipais, o valor correspondente a um subsídio vigente ao mês de dezembro.

Parágrafo Único - As interrupções do exercício do mandato, por cada período de quatorze dias, determinará a redução de 1/12 do valor a ser pago.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em

Nelson Cornetet
Prefeito

Registre-se e Publique-se

João batista de Castro Rodrigues
Secretário Municipal da Administração



X 15
Rlu



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

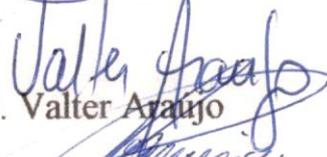
Guaíba, 29 de agosto de 2000.

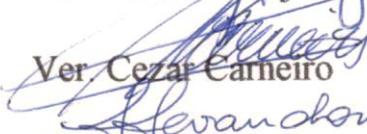
Vimos pelo presente, apresentar a seguinte

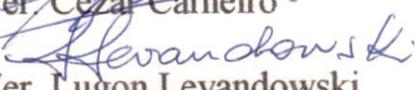
EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº
022/00 – Partido dos Trabalhadores.

“Suprime o § 3º do Artigo 2º”.


Ver. Jonas Xavier


Ver. Valter Araújo


Ver. Cezar Carneiro


Ver. Ligon Levandowski

Proponentes







M. R.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 29 de agosto de 2000.

A Comissão de Finanças e Orçamento, vem pelo presente, apresentar a seguinte

**EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI
Nº 022/00 – PARTIDO DOS TRABALHADORES**

“Dá nova redação ao artigo 2º”.

Art. 2º - Os vereadores perceberão, a partir de 1º de janeiro de 2001, subsídio mensal no valor de R\$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais).

Comissão Finanças e Orçamento

do Sr. Manoel
João Manoel
João Manoel
João Manoel

*PARECER DO VEREADOR TOMAS TAUIER
CONTRÁRIO A EMENDA, PELA MANUTENÇÃO
DO VALOR DE 1.800,00*





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

022/00

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS
E COM OS SUBSTITUTIVOS APRESENTADOS
PELOS VEREADORES. ENVIAMOS AO PLENÁRIO
PARA VOTAÇÃO.

Sala das Comissões, em

29/08/00.

Presidente

Relator

PLL 022/2000 - AUTORIA: Mesa Diretora

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portat/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024650 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BDC7AE71237DD47EB0CCF19C691AF35D





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N.º 022/00

“Fixa o subsídio dos vereadores do Município de Guaíba para a legislatura 2001/2004 e dá outras providências”.

NELSON CORNETET, Prefeito Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º - O subsídio dos Vereadores para a legislatura 2001/2004 é fixado nesta Lei, observados os limites estabelecidos nos arts. 29 e 29-A, da Constituição Federal.

Art. 2º - Os Vereadores perceberão, a partir de 1º de janeiro de 2001, subsídio mensal no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

§ 1º - O Presidente da Câmara perceberá, juntamente com o subsídio, a título de verba de representação, a importância de R\$ 900,00 (novecentos reais).

[Handwritten signature]





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º - Os valores fixados nos termos deste artigo, a partir de 02 de janeiro de 2001, serão reajustados na mesma data e índice em que forem reajustados os vencimentos dos servidores do Município.

§ 3º - A licença do Vereador por doença, devidamente comprovada, será remunerada integralmente, cabendo ao Legislativo, se for o caso, complementar o valor pago pela instituição previdenciária a que vincular o Vereador.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor, no dia 1º de janeiro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em

Nelson Cornetet
Prefeito

Registre-se e Publique-se

João Batista de Castro Rodrigues
Secretário Municipal da Administração





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. nº 126/00

Guaíba, 30 de agosto de 2000.

Senhor Prefeito:

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Senhoria, em anexo, cópia do Projeto-de-Lei nº 023/00, e da Redação Final dos Projetos-de-Lei nºs 022/00, desse Executivo; 022 e 024/00; aprovados em sessão plenária realizada em 29 do corrente, para fins de sanção desse Poder.

Outrossim, gostaríamos de solicitar-lhe que, se sancionados forem os projetos, nos seja enviada uma via da lei correspondente a fim de integrar os arquivos de nossa Secretaria.

Sem mais, subscrevemo-nos cordialmente.


Ver. HENRIQUE TAVARES
Presidente

Ilmo. Sr.
NELSON CORNETET
M.D. Prefeito Municipal
NESTA

